Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-426/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9458/2010
PROTOCOLO	**:**	1005080
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 048/2010
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 48/2010, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS E A EMPRESA SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MARCOS ANTONIO PACCO, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. DESTE MODO, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS O DEVIDO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO E ORDEM DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 48/2010, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 7/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos hospitalares.

Consta dos autos a Decisão Singular n. 3632/2011 (f. 358/360), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Em análise às f. 499/501, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

O representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR–MPC - GAB. 7 DR. JAC- 14421/2014 (peça 19),** manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela impugnação do valor total e pela imposição de multa ao ordenador de despesas.

É relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 48/2010.

Referido contrato é oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 7/2010, cujo contratante é o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e o contratado é a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 17), bem como da manifestação do representante do Ministério Público de Contas (f. 19), o jurisdicionado, apesar de devidamente intimado, não sanou as irregularidades constatadas na análise documental apresentada, a saber:

- Ausência de envio do Termo de Rescisão Contratual;

-Divergências constatadas entre os valores empenhados, pagos e comprovados.

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Com efeito, verifica-se que o valor inicial do contrato foi de R$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais); consta dos autos um EMPENHO no valor de R$ 78.504,46 (setenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), ORDENS DE PAGAMENTO que somam R$ 63.678,98 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) bem como NOTAS FISCAIS comprovando gastos no valor de R$ 75.204,58 (setenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Diante de tamanha divergência de valores, o jurisdicionado foi devidamente intimado para sanar essas irregularidades, porém, permaneceu inerte, logo, arcando com as consequências de sua omissão, já que os valores indevidamente gastos serão objeto de glosa por esta Corte de Contas e posteriormente exigidos via ação própria.

Desta forma, constato que restaram ausentes Termo de Rescisão Contratual, Nota de Anulação de Empenho e Ordens de Pagamento, demonstrando total inobservância à legislação e normas que regem a administração pública, quais sejam, Lei Federal nº 4320/64, Lei Federal nº 8.666/93 bem como Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A inexecução total ou parcial do objeto contratual enseja a rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, como determina o artigo 77[2] da Lei Federal nº 8.666/93, que não foi encaminhado aos autos.

O empenho a maior necessita de anulação, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64[3]:

Com efeito, o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito; logo, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Em adição a isso, restou evidente, no caso em análise, que não foram atendidas as exigências de que tratam os arts. 62 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64[4], pois a ausência dos documentos citados impede a comprovação da liquidação da despesa, fase mais importante da despesa pública.

[2] Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

[3] Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[4] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 reveste de irregularidade os atos praticados na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase do Contrato.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e no artigo 120, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato nº 48/2010, celebrado entre o fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, Prefeito à época, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 139.306.801-49, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pela comprovação nos autos do devido Termo de Rescisão Contratual, da Nota de Anulação de Empenho e Ordem de Pagamento, que tratam os artigos 77 da Lei Federal nº 8.666/93, 38 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, em cumprimento de decisão, sob pena de impugnação e ressarcimento do valor referente a diferença entre o valor contratado e o valor pago, devidamente corrigido, aos cofres públicos e de multa pertinente;

V - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº

48/2010, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS E A EMPRESA SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MARCOS ANTONIO PACCO, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. DESTE MODO, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS O DEVIDO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO E ORDEM DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator